



Número: **0602011-04.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 10- REPUBLICANOS / 15-MDB / 12-PDT / 11-PP / 40-PSB (REPRESENTANTE)	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR registrado(a) civilmente como TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

29303 365	09/09/2022 20:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602011-04.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral]

**DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR DA PROPAGANDA: ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**

**REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV) / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 12-PDT / 11-PP / 40-PSB**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE0000987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE0029528, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE0017116, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0017902**

**REPRESENTADO: MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS)**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA - PE40797, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**DECISÃO LIMINAR**

Cuidam os autos de REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, nas Eleições 2022, movida pela coligação FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pelos Partidos PARTIDO DOS TRABALHADORES / PCdoB / PV / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB, em desfavor da COLIGACAO “PERNAMBUCO NA VEIA”, (integrada pelos



partidos/federações SOLIDARIEDADE, PSD, AVANTE, AGIR, PMN) e MARÍLIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, todos devidamente qualificados na inicial. (Petição inicial e anexos com os seguintes Ids: 29300446, 29300450, 29300451, 29300459, 29300460, 29300511, 29300512 e 29300515).

*Consta da petição inicial que “A Sra. Marília Arraes, candidata ao cargo de governador pelo Partido Solidariedade, vem realizando propaganda eleitoral irregular, com o objetivo de obter vantagem ilícita através de artifícios destinados a criar, artificialmente, na opinião*

*pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*Isso porque, a Representada vem maciçamente veiculando propaganda, por diversos meios, com flagrante fraude eleitoral, induzindo a erro o eleitor médio, para tanto confrontando composições políticas através de artifícios insustentáveis e calcado em teoria falaciosa.*

*Explora como se seu apoiador fosse a figura do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores – PT, todavia, é de sabença geral que o referido candidato, conforme amplamente divulgado, afiançou apoio exclusivamente ao candidato Danilo Cabral<sup>1</sup>, integrante da Frente Popular de Pernambuco. Acresça-se que o Partido dos Trabalhadores não integra a coligação representada, integrando justamente a Coligação Representante”.*

*A Coligação Representante, aduz ainda, na inicial, que a Representada Marília Arraes “Explora deliberadamente e com o mesmo propósito de confundir o eleitor, elementos característicos do Partido dos Trabalhadores, ao qual era filiada até março de 2022, para aguçar a criação dos estados mentais artificialmente.*

*Ocorre que, deliberadamente, Lula optou por construir frente partidária em Pernambuco em torno da chapa composta pelas candidaturas de Danilo Cabral-PSB, para o cargo de governador, e Tereza Leitão, integrante do seu partido, para o cargo de senadora, com diversas manifestações em que expressa de maneira clara e inequívoca que o único candidato ao governo no estado apoiado por ele é Danilo Cabral.*

*A estratégia engendrada pela campanha da Sra. Marília Arraes não se sustenta, sendo atualmente flagrante a fraude perpetrada para fins de obter ganhos eleitorais através de técnica ilícita, destinada a ludibriar o eleitor”.*

*Alega a parte autora que “presente ação visa ao reconhecimento da ilegalidade verificada em uma peça publicitária em específico, contudo, apresenta a manobra conjuntural empreendida pelos Representados para fins de angariar votos vinculados a apoiador.*



*Aliás, a Justiça Eleitoral já reconheceu a tentativa de criação artificial de estados mentais pelos Representados nos autos da representação n. 0601816-19.2022.6.17.0000, na qual restou apreciada a utilização por cabos eleitorais com a bandeira de Marília Arraes de camisa padronizada vermelha com o símbolo do PT(...).”*

A Coligação Representante inclusive afirma que “Já na largada, pontua-se o conjunto de ilícitos cometidos pelos Representados, que fundamentam a presente peça, elencando condutas efetivas em burla à legislação:

- a) Utilização de diversos elementos característicos do Partido dos Trabalhadores, a exemplo de expressões e o uso predominante da cor vermelha;*
- b) Exploração da expressão: “O POVO DE LULA ESTÁ COM MARÍLIA”;*
- c) Exploração da expressão “LULA É MARÍLIA”, em postagens e em atos, com especial destaque para as Convenções;*
- d) Exploração da expressão “OPTEI MARÍLIA”, com criação de perfil e material gráfico em larga escala;*
- e) Uso de militantes com camisa padronizada com a estampa da logomarca do PT, segurando bandeiras da candidata Marília Arraes, já proibido pela Justiça Eleitoral;*
- f) Exploração da imagem de LULA desacompanhado de qualquer elemento da campanha nacional, sem elementos mínimos constitutivos do pedido de voto;*
- g) Associações das mais diversas em praticamente todos os materiais publicitários da candidata Marília Arraes que verdadeiramente afrontam a composição política formal no âmbito do Estado de Pernambuco; e*
- h) Coligação no âmbito nacional com PT incapaz de respaldar a utilização da imagem de Lula com cabo eleitoral, verdadeiro apoiador”.*

A parte autora segue pontuando os itens considerados irregulares nas condutas das Representadas, sempre reiterando que estas tentam reproduzir na cabeça do eleitorado, a falsa ideia de que Lula está apoiando a candidatura de Marília Arraes ao cargo de governadora do Estado de Pernambuco.

Ao final, a Representante requer:

*“a) Inaudita altera pars, que seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na imediata determinação para que os Representados retirem propaganda eleitoral veiculada: a 1) através da URL <https://www.instagram.com/p/CfEa3DnMa1K/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> e a2) o jingle transcrito na presente peça e encaminhado em anexo;*



b) Que seja realizada a notificação imediata dos Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) A intimação do Ministério Público Eleitoral para fins do art. 6º, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19;

d) No mérito, a procedência da representação, confirmando-se a tutela de urgência postulada, para fins de reconhecer a tentativa de criar artificialmente estados mentais no eleitor através de material propagandístico com associação indevida entre os Representados e o ex-presidente Lula, determinando a1) a exclusão da publicação no instagram constante da URL <https://www.instagram.com/p/CfEa3DnMa1K/?igshid=YmMyMTA2M2Y=> e a2) a veiculação do jingle transcrito na presente peça e encaminhado em anexo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pelas que instruem a presente ação”.

Para comprovação do alegado, a parte autora acostou imagens e links que contém publicações inerentes a matéria da presente ação, bem como os documentos de Ids. 29300459, 29300460, 29300511, 29300512 e 29300515.

Apresentada em 08.09.2022, petição de manifestação prévia pelas Representadas, documento e anexos de Ids. 29301134, 29301137, 29301135 e 29301136, alegando em breve síntese que “*Cumprir efetuar, de largada, os recortes temporais referentes à veiculação do conteúdo reputado como irregular pela Representante, qual seja, o jingle “vai Marilhar” e a imagem que contém a expressão “O povo de Lula tá com Marília”. Mencione-se que a veiculação do jingle em tela remonta ao início do mês de julho de 2022, enquanto a referida postagem foi publicada no dia 21 (vinte e um) de junho de 2022.*

*Outrossim, as diversas imagens colacionadas à petição inicial também evidenciam que as postagens foram realizadas há mais de um mês, a exemplo dos prints das fotos da convenção da Coligação Pernambuco na Veia, que ocorreu no dia 31 (trinta um) de julho de 2022. Cite-se, por seu turno, a respeito da veiculação do jingle em comento, que o começo da sua veiculação foi no dia 13 (treze) de julho de 2022. O material propagandístico em apreço foi, inclusive, objeto de debate neste Egrégio TRE nos autos*

*da RP nº 0600437-43.2022.6.17.000, ajuizada no dia 13/07/2022”.*

As Representadas sustentam, ainda, que “*já decorreu lapso temporal considerável para, nessa quadra da campanha eleitoral, a Representante justificar o deferimento de medida liminar de urgência, especificamente em razão de que a Senhora Marília Arraes divulgou o apoio ao Senhor Luiz Inácio Lula da Silva desde os albores do período de pré-campanha. Com efeito, cite-se, por analogia, entendimento soerguido pelo Supremo Tribunal Federal, concernente à questão do periculum in mora, no sentido de que o tardio ajuizamento de ação, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição de determinado ato normativo impugnado inviabiliza a concessão de medida cautelar.*



*Sendo assim, constata-se, por esse vértice, que o conteúdo objeto da medida liminar de urgência, bem como também o apoio publicizado pela Senhor Marília Arraes foram veiculados de há muito, de modo que resta descaracterizado o periculum in mora para fins de concessão da medida de urgência ora perseguida”.*

Afirmam, as Representadas, ilegitimidade ativa, posto que “O nó górdio apresentado pela Representante cinge-se à utilização do nome e imagem do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva pelas Representadas. Para fins de simplificar os argumentos ora esposados, sem a necessidade de tecer longas digressões sobre a ilegitimidade ativa da Representante, rememora-se que, por se tratar de direito personalíssimo, tanto este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco 4 (RP nº0601902-87.2022.6.17.0000) quanto a Corte Superior Eleitoral já manifestaram entendimento no sentido de que o direito à imagem é personalíssimo e apenas o titular que teve sua imagem indevidamente veiculada, poderá se opor a essa divulgação”.

As Representadas discorrem na peça de manifestação prévia que em nenhum momento tentou enganar o eleitor, que a candidata, ora Representada Marília Arraes, sempre prestou apoio ao candidato a Presidência Lula, como também que recebeu seu apoio em 2020 quando concorreu ao cargo de prefeita, que o Partido Solidariedade na disputa Nacional está coligado com a Federação Brasil da Esperança, que lançou Lula ao cargo de Presidente da República.

Afirmam, ainda, as Representadas, a existência do movimento “oPTEi Marília”, amplamente divulgados nos canais de comunicação, que a questão da frase “mulher guerreira de Arraes e Lula”, contida no jingle da Representada, não confunde o eleitor, já que o candidato Danilo Cabral também utiliza a imagem do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Finalizam as Representadas, afirmando que não existe conteúdo normativo com sentido de proibir o uso de determinadas cores pelos candidatos, que o processo 0601816-19.2022.6.17.0000 citado pelo Representante não guarda relação com a presente ação, já que lá se discutia o uso da sigla da Juventude do PT e que não se pode impedir o apoio histórico mútuo entre a Representada Marília Arraes e o Senhor Luiz Inácio Lula da Silva, requerendo ao final o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Representante e o indeferimento da tutela antecipada.

Para comprovação do alegado as Representadas colacionaram jurisprudência, imagens e Links a inicial.

A coligação Representante peticionou em 09.09.2022, documento de Id. 29301654, afirmando que as Representadas confirmam as manobras realizadas, se respaldando em um apoio mútuo que não existe. Que é legítimo que Marília Arraes utilize sua vasta trajetória política, porém que esta não pode ferir os efeitos da nova conjuntura e que o pedido não é para restringir uso da cor vermelho ou mesmo a imagem do ex-presidente Lula na propaganda das Representadas, mas sim fazer cessar a afirmação de que permanece o apoio entre os referidos candidatos, afirmando ainda que o movimento oPTEi é empreendido pela candidata ora Representada.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos das Portarias n.º 454 e 593/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do artigo 96 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, bem como das petições de que trata o § 3º do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, relativas às Eleições 2022, o que é o caso dos presentes autos, sendo, portanto, este Juízo Auxiliar competente para decidir o presente feito e proferir decisões liminares:

A Coligação FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pelos Partidos PARTIDO DOS TRABALHADORES / PCdoB / PV / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB é parte legítima para propor as representações fundadas no art. 96, da Lei n.º 9.504/97:

*“Res. TSE. 23.608/2019 - Art. 3º As representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta poderão, observada a respectiva legitimidade, ser feitos por qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidata e candidato e devem dirigir-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 96, caput e I a III; e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º): (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*I - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial;*

*II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais; III - aos juízos eleitorais, na eleição municipal.*

*Parágrafo único. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor as representações e reclamações previstas no caput deste artigo”.*

Analisando as alegações da requerente e as provas juntadas aos autos, passo a analisar os requisitos para concessão da liminar pleiteada.

Não há nenhum óbice para concessão da tutela provisória de urgência, no procedimento eleitoral, porquanto busca assegurar a eficácia de um direito.

Necessário se faz, entretanto, verificar se estão preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.





*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

A Resolução TSE nº 23.610/2019 e o Código Eleitoral, assim disciplinam a propaganda eleitoral.

*“CE - Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo”.*

*Resolução TSE nº 23.610/2019 - “Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).*

*§ 1º A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão”.*

Observa-se que o cerne da questão, gira em torno da suposta propaganda irregular realizada pelas Representadas, pela utilização de frases em jingle e publicações, indicando que a Representada Marília Arraes é a candidata ao cargo de governador que tem o apoio, no estado de Pernambuco, do candidato ao cargo de Presidente da República Lula, sendo que a Federação Brasil da Esperança (formada pelos Partidos PT, PCdoB e PV), a nível estadual, está apoiando a candidatura de Danilo Cabral, posto que faz parte da Coligação Frente Popular de Pernambuco, ora Representante.

É cediço que o controle da propaganda eleitoral pelo judiciário se justifica pela necessidade de se assegurar o equilíbrio da disputa, de forma tal que seja permitida aos candidatos a divulgação de suas ideias em igualdade de condições. Mas o rigor, que se reconhece necessário, deve ser temperado para não incidir em excessos que, em nome do respeito à democracia, acabem



atentando contra ela.

Da análise dos artigos supracitados, depreende-se que, independente da forma ou modalidade da propaganda, não poderão ser utilizados meios que criem artificialmente na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Sendo assim, perfeitamente possível que a Candidata Marília Arraes mostre apoio ao Candidato Luiz Inácio Lula da Silva, já que houve a formação de Coligação entre o Solidariedade e a Federação, a qual o Partido dos Trabalhadores integra, para eleição do cargo de Presidente. Contudo a nível estadual, a Federação Brasil da Esperança integra a Coligação Frente Popular de Pernambuco, que lançou outro candidato ao cargo de governador, não sendo plausível que se faça propaganda afirmando que Lula apoia a candidata Representada, porque cria na cabeça do eleitor, a existência de um apoio, que a nível estadual, não existe.

Em que pese a narrativa longa da Coligação Representante, que discorre sobre vários atos de campanha supostamente irregulares das Representadas, na parte dos pedidos, a parte autora pontua exatamente o que requer: a exclusão do Link <https://www.instagram.com/p/CfEa3DnMa1K/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, que contém a imagem constante das fls. 06 da exordial e para que se abstenham de veicular o jingle constante do documento Id. 29300460, sendo assim não cabe tratar todos os pontos rebatidos na manifestação defesa prévia das Representadas, como o direito ao uso da imagem do Presidente (argumentam ilegitimidade ativa), utilização da cor vermelha pelas Representadas, ou o fato do objeto da RP nº 0601816-19.2022.6.17.0000, não guardar relação com a presente ação.

Acessando o link <https://www.instagram.com/p/CfEa3DnMa1K/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>, na presente data, verifica-se que ainda há a postagem e comentário impugnados. Dentro da imagem consta a informação “O POVO DE LULA TÁ COM MARÍLIA” e abaixo na parte de comentários tem a seguinte informação: “Lula é Marília”. “Marília é Lula” e “O povo de Lula tá com Marília”, “#BoraMarilhar com #LulaPresidente”.

Conforme já discorrido em linhas anteriores, é plenamente permitido que a candidata Marília Arraes manifeste seu apoio ao candidato Lula, com o uso da frase “#BoraMarilhar com #LulaPresidente” ou “Marília é Lula”, já que para o cargo de Presidente, formou-se Coligação entre a Federação Brasil da Esperança e o Partido Solidariedade, no entanto, afirmar o inverso seria confusão na mente do eleitorado, já que Lula está apoiando a candidatura de Danilo Cabral, ao cargo de governador do estado de Pernambuco.

A utilização da expressão “O POVO DE LULA TÁ COM MARÍLIA”, é feita de forma generalizada, pela utilização do sujeito POVO e não há como afirmar, se procede ou não, logo não se observa, a princípio, uma irregularidade na presente afirmação.



No que tange ao jingle impugnado (documento de Id. 29300460), pode-se constatar o seu teor da transcrição parcial abaixo.

“Vai Marilhar, Pernambuco vai Marilhar é a voz do povo e ninguém pode calar.

Vai Marilhar, Pernambuco vai Marilhar, **a mulher guerreira de Arraes e Lula** (3x).

Pernambuco na Veia é Marília Arraes e Lula”. (grifei)

No áudio de Id. 29300460, consta a frase “**a mulher guerreira de Arraes e Lula**”, que seria capaz de causar estado mental na opinião pública, no sentido de um suposto apoio de LULA a MARÍLIA ARRAES, como sua candidata a governadora no estado. Ocorre que, o que está dito, somente se pode interpretar como representando um apoio de MARÍLIA ARRAES A LULA, e não o contrário. Ora, guerreiro é quem luta por alguém ou por alguma causa. Não há qualquer inverdade ou ilegalidade em se afirmar que Marília seria uma “guerreira de Lula”, vale dizer, a candidata batalharia em favor do candidato a Presidente da República.

A Liberdade de Expressão, princípio consagrado na Constituição Federal, estipula que a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo órgão competente dos casos em que os meios publicitários empregados criem, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Não há censura prévia quando ocorre a transgressão da norma protetiva eleitoral, neste caso, em especial, nas previstas no art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, e no art. 242 do Código Eleitoral.

Muito pelo contrário, há determinação expressa no sentido de que a Justiça Eleitoral exerça o seu papel para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada em desacordo com os artigos supracitados, como no caso dos autos.

Para embasar a defesa, as representadas trazem à baila a Consulta nº 1209-49.2010.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, formulada pelo Partido Popular Socialista (PPS) ao TSE.

“PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 032/2011 RESOLUÇÃO Nº  
23.292CONSULTA Nº 1209-49.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior.

Consulente: Partido Popular Socialista (PPS) – Nacional, por seu presidente.

*Ementa: CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE*



*IMAGEM E VOZ DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROGRAMA ELEITORAL. ÂMBITO REGIONAL. ARTS. 45, § 6º, E 54, DA LEI Nº 9.504/97.*

*1. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante do mesmo partido*

*quando seu partido estiver coligado em âmbito regional com outro que também tenha lançado candidato a Presidente da República.*

*2. Candidato a cargo majoritário na circunscrição do Estado não pode utilizar na sua propaganda eleitoral imagem e voz de candidato a Presidente da República ou de militante de partido diverso em*

*conjunto com candidato a Presidente da República do seu próprio partido, ainda que esses dois partidos estejam coligados em âmbito regional, de acordo com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97.*

*3. Consulta conhecida e respondida negativamente aos dois questionamentos.*

*Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, responder negativamente a ambas as questões, nos termos do voto do relator.*

*Brasília, 29 de junho de 2010. Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs.*

*Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral”.*

Pela leitura da consulta em apreço, principalmente o item 1, concluo, em que pesem os argumentos de que a nível nacional o Partido Solidariedade tenha se coligado com a Federação Brasil da Esperança (formada pelo Partido dos Trabalhadores, PCdoB e PV), a nível estadual, no qual as Representadas concorrem, o Partido dos Trabalhadores integra a Federação Brasil da Esperança, que se coligou com os partidos REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB, formando a Coligação Frente Popular de Pernambuco, logo não há respaldo para a afirmação de que Marília Arraes é a candidata de Lula.

A jurisprudência acostada pelas Representadas não se aplica ao presente caso, porque ali se discutia o direito a imagem pelo uso de fotografias, aqui o cerne está na afirmação de que Marília é a candidata de Lula ao governo do estado.

Se vislumbra, em uma análise perfunctória, a presença de probabilidade do direito, apenas quanto à utilização do argumento de que “**Lula é Marília**”, por constituir propaganda eleitoral irregular, infringindo o art. 10 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 C/C ART. 242, caput do CE.



O perigo de dano é demonstrado pela perpetuação da propaganda eleitoral, por meio da divulgação ou distribuição de material de propaganda eleitoral irregular, que possa causar confusão na mente do eleitorado e desequilíbrio na corrida ao pleito eleitoral.

Portanto, nos termos do art. 300 e 497 do CPC, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como presente a transgressão das regras previstas no artigo 36, §4º, da Lei das Eleições e art. 12, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, **Defiro em parte o pedido liminar** e determino o que abaixo se segue:

1 - Nos termos da Lei das Eleições e da Resolução TSE n.º 23.610/2019, que as Representadas COLIGACAO "PERNAMBUCO NA VEIA", (integrada pelos partidos/federações SOLIDARIEDADE, PSD, AVANTE, AGIR, PMN) e MARÍLIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR, sejam intimadas para que, imediatamente, a contar da intimação, excluam **a informação de que "Lula é Marília"** do link <https://www.instagram.com/p/CfEa3DnMa1K/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>, sob pena de aplicação do art. 347 do Código Eleitoral, e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de comprovado descumprimento.

2 – nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, a citação dos representados para, querendo, apresentarem defesa, VIA PJE, no prazo de 02 (dois) dias.

3 - Findo o prazo de defesa, nos termos do art. 19 da supracitada Resolução, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, em 01 (um) dia;

4 - Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, com ou sem parecer, voltem os autos, imediatamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Rogério Fialho Moreira

Desembargador Eleitoral Auxiliar



